

Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185

1. Anote-se (mov. 1053, 1351, 1595, 1764).
2. Ciência à Administradora Judicial e à Recuperanda acerca dos ofícios dos movs. 1050, 1052, 1338, 1515, 1709 e 1736, bem como da certidão do mov. 1517.2.
3. Ciente da apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial (movs. 1043 e 1325).
4. Ciente do relatório mensal das atividades apresentado pela Administradora Judicial (mov. 1326).
5. Ciente da decisão que não conheceu do Conflito de Competência nº 168.149 (mov. 1726).
6. Com relação ao Conflito de Competência nº 167.396 (mov. 1728), ciente da decisão que conheceu do conflito e declarou competente este Juízo para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda.
7. No tocante ao Conflito de Competência nº 166.705 (mov. 1734), este Juízo já prestou as informações devidas (mov. 759.8).
8. Com relação as informações requeridas no Conflito de Competência nº 167.633 (mov. 1738) e ao mensageiro do mov. 1715, este Juízo já prestou os esclarecimentos necessários no SEI nº 0098662-59.2019.8.16.6000, conforme certidão do mov. 1722.
9. Ciente das decisões proferidas nos Conflitos de Competência nº 168.157 (mov. 1727 e 1735), 167.868 (mov. 1733), as quais concederam parcialmente a liminar requerida, declarando este Juízo competente para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relativas à execução trabalhista sobrestada. Ademais, oficie-se em resposta com cópia do presente despacho, informando o seguinte:
10. Entendo que razão assiste à recuperanda, na medida em que atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação devem ser processados pelo juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.



- 11.** Neste sentido o próprio STJ já decidiu recentemente no Conflito de Competência nº 166.799. Ademais, esta é o entendimento constante da Corte Superior, conforme segue:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. 3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA



SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação). 4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018)

- 12.** Assim, oficie-se em resposta ao STJ (mov. 1727 e 1733), requerendo seja declarado competente este Juízo, acolhendo as razões da recuperanda.
- 13.** No tocante as reservas de crédito requeridas pelas Varas do Trabalho (mov. 1049.1, 1049.2, 1350,) e habilitações (movs. 1729, 1731, 1732, 1737, 1739, 1741, 1742, 1743, 1744, 1752) oficie-se em resposta informando que as custas processuais são créditos tributários e, por isso, não se sujeitam à recuperação judicial, podendo ser cobrados diretamente da empresa, nos termos dos arts. 187, CTN c/c art. 6º, §7º e art. 49 da Lei 11.101/2005.
- 14.** Oficie-se também em resposta aos expedientes dos movs. 1323, 1571, 1743 informando que a Justiça do Trabalho não possui legitimidade para habilitar o crédito dos trabalhadores e de honorários advocatícios.
- 15.** Ainda, oficie-se em resposta ao expediente do mov. 857, informando que o imóvel da matrícula nº 102.512 não foi relacionado nos ativos da recuperanda, não sendo possível este Juízo prestar as informações solicitadas.
- 16.** Ademais, no tocante ao expediente do mov. 1724 oficie-se em resposta requisitando maiores informações acerca do crédito discutido nos autos nº 0010169-66.2016.8.16.0185, possibilitando a este Juízo analisar se o crédito entra ou não na recuperação judicial.
- 17.** No mais, à Secretaria para que desentranhe o ofício das Varas do Trabalho (movs. 1295), atuando-o em autos apartados.
- 18.** Com relação ao pedido da Recuperanda de expedição de certidão de objeto e pé (mov. 1745), verifico que esta já foi expedida pela Secretaria, conforme certificado no mov. 1767.



19. Deixo de analisar todas as petições de impugnação/habilitação de crédito apresentadas nestes autos, devendo os credores procederem conforme determinado na Lei 11.101/2005 (art. 13, parágrafo único).

20. A Recuperanda peticionou no mov. 1760 alegando, em síntese, que a Caixa Econômica Federal deixou de realizar as liberações dos recursos para finalização das obras e pagamentos dos fornecedores da Recuperanda, na forma dos Contratos de Gestão Compartilhada, em razão a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal que comprove a quitação de verbas relativas ao FGTS dos funcionários e ex-funcionários da empresa recuperanda. Afirmou que tal exigência é dispensada no caso de recuperação judicial, conforme dispõe o art. 52, II da LRJF. No mais, aduziu que o repasse das verbas é inerente à atividade desempenhada pela empresa, de modo que a interrupção desses repasses certamente impactará na operação da empresa. Afirmou, ainda, que todos os débitos de FGTS posteriores ao pedido de recuperação judicial vêm sendo pagos regularmente pela recuperanda. Por fim, aduziu que o FGTS não ostenta natureza fiscal, sendo benefício do trabalhador e, por isso, são equiparados ao crédito trabalhista, os quais são abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial. Requereu, em caráter de urgência, o reconhecimento da desnecessidade de apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, determinando-se à Caixa Econômica a liberação dos valores relativos aos Contratos de Gestão Compartilhada referentes às medições já realizadas e não pagas e as futuras medições a serem realizadas.

21. Pois bem. Entendo que assiste razão à recuperanda em seu pedido.

22. Primeiramente, a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal realmente é dispensada pela decisão que defere o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, II da LRJF:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:



II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

- 23.** Tal dispositivo vai ao encontro do princípio de preservação da empresa, vez que a dispensa da apresentação das certidões negativas ou de regularidade auxilia no soerguimento da empresa.
- 24.** Obviamente que uma empresa que busca auxílio do judiciário através do pedido de recuperação judicial não se encontra em situação financeira confortável. Ao contrário disso, a sociedade empresária para chegar a tal ponto encontra-se com dificuldade no pagamento de diversos créditos perante trabalhadores, bancos e tributos.
- 25.** Assim não se faz cabível a exigência de certidão de regularidade fiscal para que sejam liberados valores relativos aos Contratos de Gestão Compartilhada firmados entre a recuperanda e a Caixa Econômica Federal, sob pena de dificultar, ou até mesmo impossibilitar, a recuperação judicial da empresa, vez que tais valores são fundamentais para a continuidade dos negócios da recuperanda.
- 26.** Ademais, conforme bem salientado pela recuperanda, as verbas de FGTS possuem natureza de crédito trabalhista, uma vez que se trata de direito do trabalhador, não se tratando de verba tributária, conforme já decidido inclusive pelo STF.
- 27.** Outrossim, o contrato já vinha sendo cumprido normalmente pela Caixa Econômica Federal, mesmo depois do processamento da recuperação judicial, não sendo possível a abrupta interrupção da liberação dos valores, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva dos contratos firmados.
- 28.** Diante disso, reconheço a desnecessidade de apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal e determino à Caixa Econômica Federal que proceda à liberação dos valores relativos aos Contratos de Gestão Compartilhada referentes às medições já



realizadas e não pagas, bem como as futuras medições a serem realizadas. Oficie-se com urgência à instituição financeira para cumprimento desta decisão.

- 29.** Ainda, com relação ao pedido de prorrogação do *stay period*, entendo que também merece acolhimento o pedido da recuperanda.
- 30.** Isto porque, não tendo havido a assembleia até este momento, não há porque se dar continuidade às execuções, pois na própria assembleia pode ser confirmado o plano de recuperação, ocasião em que serão pagos os créditos, conforme estipulado no próprio plano.
- 31.** Neste sentido: *"Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais"* (STJ – 2ª Seção, CC 88.661, Min. Fernando Gonçalves, j. 28.5.08).
- 32.** Assim, defiro o pedido para prorrogar a determinação de suspensão das ações executivas contra a recuperanda, até a realização da Assembleia Geral de Credores.
- 33.** No tocante à cessão parcial do empreendimento Graciosa Residencial Clube à Caixa Econômica Federal, ciente da anuência dos adquirentes e da instituição financeira. Necessária a manifestação da AJ e do MP, conforme já determinado na decisão do mov. 1042.
- 34.** Ademais, vez que o presente feito ainda não foi remetido ao MP, pende de manifestação do órgão ministerial acerca dos seguintes temas:
 - a. Pedido de convolação em falência (mov. 41.1);
 - b. Petições da Recuperanda (movs. 24.5 e 393);
 - c. Indisponibilidade de bens dos sócios da recuperanda (mov. 852).
- 35.** No mais, também resta pendente de manifestação pela AJ acerca das petições da recuperanda dos movs. 24.5, 79.1 e 393, bem como sobre as informações prestadas pela recuperanda diretamente à Administradora Judicial, devendo esta se



manifestar no prazo máximo de 05 (cinco) dias, possibilitando a análise dos pedidos por este Juízo.

- 36.** Ainda, no mesmo prazo, à Administradora Judicial para que:
- a. Informe em quanto tempo irá apresentar a relação de credores, vez que já decorrido o prazo do art. 7º, 1º da LRJF;
 - b. Se manifeste sobre o ofício enviado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Baurú/SP, diante da manifestação da recuperanda no mov. 1609.
- 37.** Intime-se o credor Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (mov. 971), para que junte aos autos os respectivos comprovantes de pagamento, conforme requerido pela AJ no mov. 1610.
- 38.** Por fim, manifeste-se a Recuperanda e a AJ acerca da petição do mov. 1373.
- 39.** Intime-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

